



LIA MORENA DOS SANTOS SALUSTIANO

**RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES QUE CUMPRE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA**

Ji-Paraná
2019

LIA MORENA DOS SANTOS SALUSTIANO

**RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES QUE CUMPRE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná,
como requisito de aprovação para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.
Orientadora Prof.(a) Dalva Felipe de Oliveira.

Ji-Paraná
2019

S181r

Salustiano, Lia Morena dos Santos

Ressocialização de adolescentes que cumpre medidas socioeducativas de liberdade assistida/ Lia Morena dos Santos Salustiano. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

38p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof^a. Dalva Felipe de Oliveira

1. Medidas socioeducativas. 2. Liberdade assistida. 3. Adolescente. 4. Ressocialização. I. Oliveira, Dalva Felipe de Oliveira. II. Ressocialização de adolescentes que cumpre medidas socioeducativas de liberdade assistida.

CDU 343.915

LIA MORENA DOS SANTOS SALUSTIANO

**RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES QUE CUMPRE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientadora Prof.(a) Dalva Felipe de Oliveira.

Ji-Paraná - RO, 04 de Julho de 2019

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA

Resultado: Aprovada

Dalva Felipe de Oliveira Gonçalves

Centro Universitário São Lucas

Susana Maria Nana de Araoz

Centro Universitário São Lucas

Francieli Borchatt da Cruz

Centro Universitário São Lucas

RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES QUE CUMPRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA¹

Lia Morena Dos Santos Salustiano²

RESUMO: O artigo tem como objetivos analisar a medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, disposta em legislação especial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verificando se esta medida contribui de forma eficaz para a ressocialização dos adolescentes infratores. Para a materialização deste objetivo, inicialmente, fez-se um breve panorama histórico acerca do Tratamento dispensado as crianças e adolescentes no Brasil desde a fase colonial até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quando as medidas socioeducativas tomam um novo direcionamento. Além disso, realizou-se uma análise dos dados contidos no Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo da cidade de Ji-Paraná/RO.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Liberdade Assistida; Adolescente; Ressocialização.

ABSTRACT: The paper has the goal to analyze the socioeducative measure of Assisted Liberty, displayed in specific law, the Children and Adolescent Statute, verifying if this measure contributes efficiently to reinsertion of the young lawbreakers. To materialize this goal, initially, it has been presented a brief historical panorama about the manner children and adolescent have been treated since the Colonial Period until the Children and Adolescent Statute, when the socioeducative measures obtain a new targering. Besides, important data displayed in the Ji-Paraná's Socioeducative County Decennial Attendance Plan have been analyzed for the present survey.

Key-Words: Educational measures; Assisted Freedom; Adolescent; Ressalization

1. INTRODUÇÃO

Este objeto de investigação está vinculado à atual conquista dos direitos da criança e do adolescente na sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao estabelecer diversos direitos e garantias essenciais à criança e ao adolescente, instituindo que a competência é comum da seguinte tríade: família, sociedade e Estado (art. 227), a proteção aos seus direitos fundamentais, instaurando um tratamento penal diferenciado a tais indivíduos (art. 228). A edição em 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regimentou a previsão constitucional ao reconhecer a criança e o adolescente como indivíduos em formação e desenvolvimento e, portanto, carecedores de tratamento peculiar em relação aos adultos (REHDER, 2017).

Os atos infracionais praticado por adolescentes tem propiciado várias interpretações bastante controversa no cenário brasileiro. Uma dessas pauta-se no

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do (a) professor (a). Dalva Felipe de Oliveira. E-mail: du_tesouro@yahoo.com.br

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Liaa.bernadinn@gmail.com

discurso punitivo quando se refere a esses adolescentes, nessa perspectiva as pautas dos analistas dos aparelhos midiáticos focam apenas no ato, desconsiderando a relação dessa refração da questão social com a desigualdade social que paira na sociedade brasileira desde a época do Brasil Colonial e que tomou proporções absurdas a partir da inserção do nosso país na era da “modernidade”.

Em decorrência dessas análises enviesadas os aparelhos midiáticos incentiva a proposta de redução do marco inicial da responsabilidade penal, sob a apologia de que os adolescentes infratores não são responsabilizados, não cumprem a “pena” pelo ato cometido. Mas se olhar com mais acuidade os dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2018) ver-se-á que tal discurso se volatiliza no ar. De acordo com os dados o Brasil tem 26.868 adolescentes cumprindo medida socioeducativa em unidades de restrição e privação de liberdade (SINASE, 2018)

Este artigo buscou analisar a medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, disposta em legislação especial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verificando se esta medida contribui de forma eficaz para a ressocialização dos adolescentes infratores. Para o conseguimento dos objetivos pretendidos, a pesquisa foi dividida em duas partes: a primeira foi realizada na consulta de fontes bibliográficas acerca da história sobre os direitos da criança e do adolescentes; a segunda, é de natureza empírica, e está organicamente vinculada à primeira que baseou na análise dos dados do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida do município de Ji-Paraná/RO.

O artigo está estruturado em quatro seções que imbricadas entre si. A primeira “Evolução histórica da responsabilidade penal da criança e do adolescente” foi organizada através de uma revisão histórica dos direitos da criança e do adolescente desde o Brasil Colônia até a promulgação do ECA. Nesta seção utilizar-se-á a tipologia elaborada por Méndez (2006 apud VILLA-BÔAS, 2012), que divide a história do tratamento dispensados as crianças e adolescentes três etapas distintas: o direito penal indiferenciado, a fase tutelar e o paradigma da responsabilidade juvenil.

Enquanto a segunda “O ato infracional e a medida socioeducativa” busca analisar o caráter da medida socioeducativa quanto à compreensão do instituto do ato infracional e sua comparação com o crime e a contravenção penal.

A terceira versa sobre “a liberdade assistida no estatuto da criança e adolescente” e tem como propósito verificar as formas de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, sob a perspectiva pedagógica contida no ECA busca-se ainda investigar a sua finalidade e forma de aplicação. Outro ponto abordado nesta seção se refere a municipalização da medida socioeducativa de liberdade assistida. Para referendar as análises se apresentará os dados sobre os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de liberdade assistida no município de Ji-Paraná/RO.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos nos últimos anos, com um avanço gradual, tanto internacional quanto nacional, no intuito de proteger tais interesses, antes de explanar as condições em que crianças e adolescentes se encontram, torna-se necessário analisar a evolução jurídica a essa classe conferida.

Para este estudo utilizar-se-à a tipologia elaborada por Méndez (2006 apud VILLA-BÔAS, 2012), que divide a história do tratamento dispensados as crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais em três etapas distintas, quais sejam: o direito penal indiferenciado, a fase tutelar e o paradigma da responsabilidade juvenil.

2.1 DIREITO PENAL INDIFERENCIADO

2.1.2 O Tratamento dispensado as crianças e adolescentes no Brasil Colonial

Durante o Brasil Colônia não existia qualquer dispositivo legal que protegesse a criança e o adolescente, (DEL PRIORI, 1999), uma vez que a sociedade da época não os concebia como portadores de direito. Neste período as leis foram transplantadas da metrópole para a colônia nesse sentido, as Ordenações Afonsinas (1446) e as Manuelinas (1514) já mencionam a aplicação de penas aos jovens ‘delinquentes’. O próprio Regimento do primeiro governador geral Tomé de Sousa constava a seguinte determinação do rei Dom João III: “[...] aos meninos porque neles imprimirá melhor doutrina trabalhareis por dar ordem como se façam cristãos” (CHAMBOULEYRON, 1999, p. 55). Fazer cristão estava organicamente vinculada a idéia de disciplinar para o mundo do trabalho nos engenhos ou nas casas dos

aristocratas. O terceiro governador geral Mém de Sá determinou que se fizesse um tronco e um pelourinho como instrumento de correção para as crianças e adolescentes que fugissem da escola (CHAMBOULEYRON, 1999; MARCHIONATTI, 2012; MIRANDA, 2016).

Vale assinalar que tais dispositivos não eram aplicados para todos independentemente de classe social. A sociedade erigida na época estava calcada na dualidade cuja gênese repousava na propriedade da terra, ou seja, o senhor e o escravo, que se estendiam nas formas de situar os filhos socialmente: “[...] ‘filhos de família’, ‘meninos da terra’, os ‘filhos dos escravos’, os ‘órfãos’, os ‘desvalidos’, os ‘expostos’ ou ‘enjeitados’; ou ainda, ‘os pardinhos’, ‘os negrinhos’, ‘os cabrinhas’, dentre outros” (ARANTES, 2014, p. 220). Essas denominações serviam para delimitar os espaços, os filhos legítimos não se constituíam um “problema” já que estavam sob o controle dos pais, enquanto os demais encontravam-se sob o poder de um guardião legal nos estabelecimentos mantidos pela caridade (MARCHIONATTI, 2012).

Quando Portugal foi anexado ao território espanhol, entrou em vigor as Ordenações Filipinas (SIMÕES, 2009) legislação vigente a partir de 1603 e que estendeu e disciplinou as normativas penais brasileiras até 1830 (SILVA, 2015). No entanto Vieira (2017, p.2) defende a tese de que “[...] as Ordenações [...] vigoraram no Brasil até 1916, quase cem anos depois da independência, estando em vigor no Brasil mesmo depois de revogadas em Portugal em meados do século XIX”.

Segundo Simões (2009) as Ordenações Filipinas³ foram enfáticas em punir os s adolescentes maiores de dezessete anos, e até vinte que dependendo do delito cometido poderiam ser punidos com a pena de morte.

Todavia, vale salientar que as ordenações previam no Título CXXXV do Livro Quinto, que a imputabilidade penal se iniciava aos sete anos de idade, sendo “conferida àquele que delinquisse uma pena a ser arbitrada pelo julgador, sobre a qual era realizada uma redução em razão da idade” (MENESES, 2008, p. 53) por isso, isentava os menores entre sete e dezessete anos da pena de morte (REIS, 2016). Como na época inexistiu a concepção de infância e adolescência como nos entendemos na contemporaneidade, elas eram considerados como adultos em

³ “Os códigos legislativos portugueses mais abrangentes eram denominados Ordenações do Reino, regulamentos cujos nomes faziam referência aos reis que os promulgaram e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos” (MONTAGNOLI, s.d,p.3)

miniatura (ARIÈS, 2011; SPOSATO, 2011) em função disso cumpriam as sanções como se fossem adultos e nos mesmos espaços. Nas Ordenações Filipinas ao delimitar a idade de sete anos, os legisladores da época observaram as dimensões sociais e culturais da época (AIRÈS, 1988).

As medidas punitivas previstas pelas Ordenações objetivavam a manutenção do sistema de dominação vigente através dos castigos corporais que foram utilizados tanto pelo poder colonial quanto pelos senhores de terra e que tal prática se hierarquizou adentrando nos microespaços como a casa do patriarca (DEL PRIORI, 1999; SILVA, 2014). E foi justamente no espaço privado - casa - que a educação dos filhos foi marcada pelo ecletismo que incluía desde os mimos e paparicações até os bolos, beliscões e puxões de orelha. Segundo Moraes (2008) essas legislações revelam o espírito dominante nos ordenamentos jurídicos que se materializavam no monopólio das forças - disciplinarização dos corpos - que o Estado recorriam para manter a ordem social.

2.1.3 Brasil Império: qual tratamento foi dispensado às crianças e adolescentes?

Nos fins do século XVIII, surge na Europa o movimento intelectual denominado Iluminismo que defendia a tese de que a razão e a ciência eram as alternativas para se chegar a verdade. Logo, “[...] a razão iluminista é concebida como energia ou força intelectual, só compreensível e perceptível através da prática, isto é, do que é capaz de fazer e produzir” (FALCON, 1991, p. 36). Essa nova visão de mundo centralizada nos direitos individuais se contrapõe as justificativas calcadas no pensamento teológico que fora dominante durante a Idade Média e início da Idade Moderna (BARTEL, 2014).

Além desse movimento convém destacar que as mudanças estruturais provocadas pela industrialização impactou decisivamente na sociedade européia, principalmente na Inglaterra e na França. O fenômeno da migração campo-cidade agravou a pobreza e revelou as contradições do modo de produção capitalista. As classes hegemônicas passaram a se preocupar não apenas com as infrações cometidas pelas crianças e adolescentes que perambulavam pelas ruas, mas também com aquelas que poderiam acontecer. Diante desse “medo” de perder todas as suas “conquistas” passaram a defender a necessidade de uma sociedade disciplinar (FOUCAULT, 1986). Dessa forma, o controle não incidia apenas sobre o

quer era, mas também sobre o que poderia acontecer sobre as virtualidades (COIMBRA e NASCIMENTO, 2004). É neste período que surgiram as primeiras legislações e instituições específicas destinada à infância e a adolescência (MARCILIO, 2006).

Percebe-se que a preservação da integridade das crianças não estava relacionada com as condições socioeconômicas dos pais e nem tampouco pela distinção conceitual entre delinquência e pobreza, abuso e maus-tratos (SANCHES, 2014), mas está organicamente vinculada a defesa da sociedade. Por isso, as crianças e adolescentes tiveram as primeiras aparições na legislação brasileira, não em função da pobreza, carência ou necessidade de ser assistido, e sim, através das práticas de delitos.

Influenciados pelas idéias liberais advindas do Iluminismo, o Código Criminal do Império do Brasil tratou das crianças e adolescentes nas normas brasileiras. Para as crianças e adolescentes órfãos estabeleceu as casas de recolhimentos (VIEGAS, 2007; MARCILIO, 2006) cujo tratamento pautava-se em dois pilares quais sejam: o primeiro refere-se à defesa do “menor abandonado”; o segundo relaciona-se com a necessidade de defender a sociedade desse “menor”, que era visto como um potencial delinquente (CASTRO, 2006). O Código referendou a hegemonia da elite que permaneceu vinculada organicamente no latifúndio agro-exportador e trabalho escravo (PINTO, 2010) por isso, nas casas de recolhimento as crianças e adolescentes recebiam orientações para o mundo do trabalho (VILLAS-BÔAS, 2012).

A inimputabilidade penal foi determinada aos quatorze anos de idade, pois entendia que a criança e o adolescente possuíam discernimento, desta forma aplicavam a pena de privação de liberdade, nas conhecidas casas de correção. Nessa senda, prevalecia para os jovens da faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos o sistema biopsicológico, como discorreu Koerner Júnior, em seu parecer (apud SALLET e PACHECO, 2014, p.167):

Declaração do Tribunal de Relação da Corte, proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de sete anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os sete e quatorze anos, os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos às casas de correção “pelo prazo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete ano”.

O Código Criminal do Império trouxe uma concepção por ele adotada, que ficou conhecida como teoria do discernimento, a teoria que tinha como base, imputar a responsabilização penal de acordo com uma pesquisa de consciência do menor em relação ao ato criminoso que praticasse. Então se o menor tivesse entendimento, consciência de que estava praticando um ato antijurídico, tipificado como crime, e mesmo assim o praticasse a esse seria imputado o crime e ele seria recolhido à casa de correção. “Entre o quatorze e os vinte e um anos, a idade era considerada apenas uma circunstância atenuante, e as penas impostas eram as mesmas aplicadas aos adultos” (VILLAS-BÔAS, 2012, p.18) quando as penas era por cumplicidade o que requeria uma permutação de uma pena mais severa por outras.

O Código não levou em consideração os determinantes socioeconômicos da época, como a existência do trabalho escravo e do grande latifúndio que por sua lógica calcada na exploração da força de trabalho excluía parcelas significativas da população a educação formal. Destarte, o filho de escravo que se rebelasse contra o seu senhor poderia ser punido com a pena de morte.

A presença marcante da aristocracia cafeeira no cenário político brasileira e de outro a crise provocada pelo ideário abolicionista suscita os debates acerca da República. As elites brasileiras “[...] mais uma vez espelhando-se no andamento das propostas em curso na Europa e nos Estados Unidos passam a submeter o Código à críticas, sobretudo voltadas para a inadequação de determinadas penas como a prisão perpétua, as galés e a pena de morte”(ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p.3). Todavia, o movimento republicano em si não rompeu com a estrutura vigente qual seja a hegemonia do latifúndio e da exploração do trabalho. Nesse sentido, a defesa da ordem pública se constitui de vetor principal da aristocracia que apoiava os republicanos como está exposto no Decreto nº1, de 15 de novembro de 1889.

Art. 5º. Os governos dos Estados federados adotaram com urgência todas as providencias necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros.

O foco principal das críticas acerca do Código de 1830, se referiam as formas como eram organizadas as prisões e a “[...]ausência de orientação quanto aos regulamentos internos a serem seguidos” (ALVAREZ; SALLA;SOUZA,2003,p.3) . Dessa forma, a vigência do Código Penal de 1890, as elites republicanas tentaram proporcionar novos entendimentos relativos a ordem social e como o Estado poderia criar novos dispositivos para administrar a ordem. As crianças maiores de

nove anos eram consideradas passíveis de punição, uma vez que o referido código determinava que eram inimputáveis apenas os menores de nove anos e os que com idade entre nove e quatorze anos agissem sem intenção.

O Código Penal de 1890 foi marcado por um caráter repressivo, daí se justifica a ação da polícia em coibir a criminalidade, vadiagem, a desordem e o jogo. Vale salientar que a abolição dos escravos que tinha ocorrido dois anos antes, lançaram o número expressivo de famílias de ex.-escravos e até mesmo de imigrantes empobrecidos vítimas dos baixos salários. Face a essas adversidades esse contingente recorria a estratégias as vezes lícitas ou ilícitas para garantir a reprodução da unidade familiar os colocavam em conflito com a lei. O Estado brasileiro ao invés de tratá-los como uma questão de política pública tratava-os como um caso de polícia.

2.2 ETAPA PENAL TUTELAR

A etapa tutelar é identificada pelo surgimento de Tribunais e de uma legislação especial voltada especificamente às crianças e aos adolescentes. O início desta fase está relacionada com as formas de tratamento dispensado às crianças e os adolescentes autores de atos infracionais, estes cumpriam as “penas” no mesmo estabelecimento prisional que os adultos (BARBOSA, 2010).

O discurso reformista na época foi relevante para alicerçar a etapa tutelar, tal discurso pautava-se na perspectiva multidisciplinar, ou seja, além da área jurídica, contava-se com a Medicina, a Psicologia e a Assistência Social que ansiavam por uma legislação específica (JESUS, 2006) e por uma racionalidade mais efetiva do Estado no que tange a intervenção no âmbito familiar objetivando o controle social e a erradicação da pobreza e violência (BARBOSA, 2010). Nesta perspectiva este “[...] aparato médico-jurídico assistencial, cujas metas eram definidas pelas funções de prevenção, educação, recuperação e repressão (RIZZINI, 1997, p. 29). A luz do Código não havia diferença entre os infratores e as crianças e/ou adolescentes abandonados, ambos tratados como “menor em situação irregular” (OLIVEIRA, 2015; COIMBRA; NASCIMENTO, 2004). Ao referir a construção da categoria “Menor” os juristas tomaram como referência a infância que a dividiram atrelando a periculosidade das crianças pobres objeto principal da intervenção estatal enquanto o controle das mesmas era exercido pela família e a escola quanto aos menores era atribuição dos tribunais (SPOSATO, 2011).

No inciso II do art. 34 do Código, que estabelecia a suspensão do pátrio poder dos pais, se o filho fosse encontrado em situação habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem ou criminalidade. Outro exemplo a citar seria o artigo 73 do diploma legal, que mesmo em caso de absolvição, o jovem seria submetido às restrições disposta no referido artigo:

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregai-o sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregai-o a pessoa idônea ou instituto de educação;
- d) sujeitai-o a liberdade vigiada.

O Código Penal de 1940 foi o primeiro a prever a responsabilidade dos menores de idade, fixando a imputabilidade penal aos dezoito anos, conforme explana o art.27, vigente nos dias atuais: "Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Excluído-se assim:

Código de 1940 qualquer necessidade de indagação psicológica, existindo uma pretensão absoluta de imputabilidade a partir dos dezoito anos e, ao mesmo tempo, impedindo que sejam aplicadas as mesmas penas e consequências do modelo de responsabilização dos adultos aos jovens, a partir do reconhecimento do princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (SATO, 2015, p.38).

A fim de conciliar as disposições do Código de Menores de 1927 com a inimputabilidade dos menores de 18 anos estabelecida no Código Penal de 1940, editou-se em 1943 o Decreto-Lei nº 6.026, fixando duas modalidades de processos para infrações, conforme a faixa etária do infrator: até os quatorze anos, o procedimento deveria ser realizado diante de um juiz de menores, ao passo que, na faixa entre quatorze e dezoito anos, poderia ser iniciado perante a polícia com posterior intervenção jurisdicional.

Consagrando a teoria menorista e a doutrina da situação irregular, surge em 1979 o Segundo Código de Menores, fortemente inspirado pelo regime totalitário e militarista do país. Assim, firmou-se o "menor" como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção sobre jovens em situação irregular, conforme se estabelecia logo em seu art. 1º:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

- I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Ademais, percebe-se claramente que a intervenção é voltada aos jovens pobres, numa clara incriminação da miséria:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Pode-se dizer, assim, que com a ascensão da Etapa Tutelar e da Doutrina da Situação Irregular, resolveu-se o problema anterior da indiferenciação entre crianças e adultos, mas criou-se outro mal tão ou mais preocupante, que perdura até os dias atuais: a incriminação da pobreza. Somente, com a promulgação da Carta Magna de 1988 rompe com a concepção das legislações anteriores, onde as doutrinas abordavam situações irregulares e de cunho repreensivo e autoritário. Assim, passou a ser instaurada a Doutrina da Proteção Integral a criança e ao adolescente.

2.3 O PARADIGMA DA RESPONSABILIDADE JUVENIL

O Paradigma da Responsabilidade Juvenil é o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa portadora de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los. O principal objetivo é a exclusão da responsabilidade criminal juvenil, sendo conferida ao adolescente uma responsabilização especial a partir de uma legislação específica.

Deste modo, o constituinte reconhece que a infância e a adolescência possuem uma fase especial de vida, com características próprias em desenvolvimento, dignos de proteção especial. Com o marco normativo da Doutrina da Proteção Integral no Brasil adveio com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto é detentor de diversos princípios norteadores, muitos deles são

constitucionais, como o da dignidade humana. No entanto, existem princípios específicos do Direito da Infância e da Juventude que merecem atenção especial.

Como o **Princípio da Prioridade Absoluta** possui natureza constitucional, estando previsto no art. 227 da Constituição Federal. O referido instituto assegura às crianças e adolescentes um rol de direitos com Prioridade Absoluta, além de instituir deveres para com a família, a sociedade e o Estado a serem cumpridos de forma prioritária e absoluta. No Estatuto da Criança e do Adolescente o Princípio da Prioridade Absoluta, previsto nos art. 4º e 100º, parágrafo único, II.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

[...]

Art. 100. [...] Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [...].

Desta forma, o Princípio da Prioridade Absoluta é o “[...] norte para a realização dos demais direitos e garantias fundamentais, retratando um ‘priorizar’ à infância e juventude, desde o recém nascido ao adolescente” (FONSECA, 2011). Portanto, deve preponderar, a qualquer momento, o interesse da criança e do adolescente, seja em esfera judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar. Deste modo, entende-se que os direitos outorgados aos jovens são totalmente de caráter constitucional, sendo determinados como de prioridade absoluta. Nesse sentido, no caso em que uma criança ou adolescente encontre-se em situação de emergência, pelo Princípio da Prioridade Absoluta, ambos terão prioridades, ou seja, serão privilegiados, antes mesmo de um adulto.

Quanto ao Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento é levado em consideração na forma de interpretação do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que a criança e o adolescente sejam considerados como uma pessoa em desenvolvimento. Além disso, este princípio possui previsão constitucional no art. 227, §3º, V, da Constituição Federal.

Assim, crianças e adolescentes gozam dos mesmos direitos que qualquer adulto. Porém, são dotados de direitos específicos, por se tratarem de uma pessoa em desenvolvimento (COSTA, 1992) Quando uma criança pratica um ato infracional, ela será sujeita à aplicação de uma medida protetiva, de acordo com o art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “ao ato infracional praticado por criança, corresponderão as medidas previstas no art. 10”. Por sua vez, o adolescente tornando-se autor de um ato infracional, este estará sujeito a medidas protetivas, quanto medidas socioeducativas.

O **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente** consolidou-se no direito comum, de acordo com Pereira (2000, p.217) “[...] a origem histórica do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente encontra-se no direito comum, no instituto do *parens patriae*, que era utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger quem não podia fazê-lo por conta própria, ou seja, os incapazes”. Nota-se, incluídos as crianças e loucos e débeis.

Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela maioria dos Estados no corrente ano. É devido à Declaração dos Direitos da Criança que o Código de Menores trazia, em seu “Art. 5º, a proteção aos interesses do menor, que sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”, embora o Código adotasse a aplicação da doutrina da situação irregular, a doutrina da proteção integral, iria crescendo e se estendendo a todos os jovens.

Em análise ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, no âmbito da aplicação de medidas socioeducativas, deve sempre trazer o mínimo de restrição a liberdade e aos direitos dos adolescentes, em prol de seu melhor interesse (FERRANDIN, 2008). Assim, a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente se limita a pretensão punitiva do Estado, ou seja, impedindo a aplicação de medidas abusivas, possibilitando condições adequadas em sua aplicabilidade.

Através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, fundada como base o Princípio da Proteção Integral, propôs mudanças consideráveis nas relações de responsabilidade entre crianças e adolescentes, Estado e sociedade, instituindo um sistema de garantias que, segundo Saraiva (2005), podendo ser dividido em três níveis de políticas públicas preventivas voltadas para os menores de dezoito anos: as políticas básicas de proteção especial e socioeducativas. O primeiro nível refere-

se às políticas básicas, que situam as políticas públicas gerais referentes à infância e à juventude.

A referida legislação pretende alcançar todos os jovens brasileiros, proporcionando-lhes condições de saúde, alimentação, moradia, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura, os quais são necessários para seu desenvolvimento. O segundo nível é de proteção especial, propõe-se a atender jovens em situações de risco pessoal ou social, isto é, que estão sofrendo violações diretas ou indiretas aos seus direitos. Nesses casos, o Estatuto elenca a aplicação de algumas medidas, como:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta[...].

Define o Estatuto a aplicação medidas citadas nos art. 34º, 98º e 101º, como forma de orientação, apoio, acompanhamento temporário, estímulo ao retorno do ambiente escolar, apoio sociofamiliar, entre outras. O terceiro nível, no que lhe concerne, está estabelecido sua previsão a partir do art. 103º do Estatuto e é composto pelas medidas socioeducativas, presentes em seu art. 112º, cabíveis em casos de adolescentes autores de atos infracionais.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Conclui-se, assim que a criança e do adolescente possuem garantias e direitos especiais que visam sua proteção. Todas as garantias necessárias para sua proteção encontram-se estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo tais garantias aplicadas nos processos judiciais.

3. O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Em análise ao tema central deste trabalho, surge a indagação do caráter da medida socioeducativa quanto à compreensão do instituto do ato infracional e sua comparação com o crime e a contravenção penal, além de aprofundar nas consequências deste ato com a aplicação da medida socioeducativa.

3.1 O CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

O conceito de ato infracional, estabelecido art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo ato que justifica aplicação das medidas socioeducativas previsto no art.112, conforme transcrição abaixo:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Entende-se que o ato infracional seja aquela conduta que contiver os mesmos aspectos que define a infração penal. No entanto, o art. 228 do Estatuto aduz o preceito constitucional da imputabilidade penal da pessoa com idade inferior a dezoito anos. Para Ramidoff (2008, p.68) "Sistematicamente, restringe-se o poder de polícia – ou seja, intervencionista do Estado –, limitando-o formal e materialmente às opções políticas adotadas por decorrência mesmo do alinhamento nacional às diretrizes internacionais dos Direitos Humanos – aqui, os inerentes às crianças e adolescentes. Nesse sentido, ao resguardar o preceito constitucional da imputabilidade penal, a pessoa com idade inferior a dezoito anos permanece sujeita às medidas previstas na legislação especial.

Para Sposato (2006) figura-se como ato infracional tão somente aquela conduta que contiver os mesmos aspectos definitórios da infração penal, a definição de ato infracional estaria completamente ligada ao Princípio da Legalidade. Portanto, devem ser considerados como atos infracionais aqueles tipificados como crimes, porém, são praticados por sujeitos totalmente inimputáveis.

3.2 A NATUREZA JURÍDICA DO ATO INFRACIONAL

Para Sposato (2006, p. 52) sendo ato infracional, todo crime ou contravenção penal praticado por um adolescente pode ser definido como conduta típica, antijurídica e culpável (punível/reprovável).

Portanto, pode-se dizer que a divergência entre a natureza jurídica do ato infracional e do crime residem tão somente na compreensão de que os jovens tenham sobre a ilicitude do ato em que pratica e a possibilidade de que tem de aderir ao ato delitivo. Nota-se a distinção entre ato infracional, o crime ou contravenção, sendo uma questão de maturidade (SPOSATO, 2006; RAMIDOFF, 2008).

3.3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A medida socioeducativa é uma consequência jurídica de um ato infracional praticado por um adolescente (aquele entre 12 e 18 anos). Podem-se destacar duas dimensões na medida socioeducativa: primeiramente, seria aquela medida imposta pelo Estado que tem como objetivo assegurar o desenvolvimento da personalidade humana do jovem, ou seja, mantendo as características de proteção e não de caráter sancionatório. Em segundo lugar, seria a manifestação dos valores humanos e fundamentais para a constituição de qualquer pessoa, em especial aqueles que estão em condição peculiar de desenvolvimento (RAMIDOFF, 2008).

Conforme apontado nas sessões anteriores, ficaram evidentes as divergências quanto à natureza jurídica da medida socioeducativa. No entanto, é importante salientar que, no Brasil, a medida socioeducativa tem como pretensão à função pedagógica. Sposato (2011, p. 57) sustenta que:

No caso dos adolescentes, diferentemente dos adultos, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem.

Entende-se que a medida socioeducativa tem como função preparar o jovem para o convívio social e desenvolver seu potencial, e conviver em desenvolvimento, dentro de três pontos específicos: educação para o trabalho, pelo trabalho e no trabalho. Em que pesem as críticas à tentativa pedagógica na medida socioeducativa, afirmam os autores citados que esta lógica serve tão somente para reafirmar a ordem dominante, num claro ímpeto totalitário a defender a "bondade dos bons", ou seja, o *status quo*, a dominação das classes superiores. Este posicionamento é de suma importância quando se nota que os adolescentes alvos da Justiça infracional são aqueles pobres, excluídos, os das camadas mais baixas da sociedade.

4. A LIBERDADE ASSISTIDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

No que concerne a medida de liberdade assistida, o Estatuto da Criança e do Adolescente destinou, sobretudo, os artigos 118 e 119, inseridos no Capítulo IV, reservado apenas às medidas socioeducativas. Esses artigos específicos da liberdade assistida agregam de modo geral as medidas socioeducativas que se relacionam, além da concepção teórica da proteção integral (art. 1º), o princípio da prioridade absoluta (art. 4º) e a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (art. 3º) e em peculiar condição de desenvolvimento humano (art. 6º).

O Estatuto não traz definições objetivas acerca da natureza da medida de Liberdade Assistida. Assim, dispondo direto sobre os aspectos pragmáticos, relacionados à sua aplicação. Dispondo assim o Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

O prazo para aplicação da liberdade assistida, nas leis anteriores, girava acerca de um ano, com a promulgação do Estatuto foi reduzido para aplicação pelo prazo mínimo de seis meses.

Tal mudança é consonante com a reformulação conceitual da medida, tendo em vista que esta, nas legislações anteriores, era utilizada expressamente como forma de vigilância ao adolescente, a exemplo do último prazo estipulado para a medida, - "não inferior a um ano - pela Lei nº 5.258/1967. (ORTEGAL, 2011, p. 90).

O prazo mínimo estabelecido no Estatuto tem como objetivo realizar as atividades elencadas no artigo, tendo em vista que o parágrafo possibilita a

prorrogação, substituição ou mesmo a revogação a qualquer tempo. A substituição da medida seja por mais grave, seja por mais branda está relacionada com que determina o §2º, quanto à adequação da medida com a capacidade do cumprimento do adolescente. Confirmando, assim, a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Ainda que o artigo aduza que a medida poderá ser substituída por outra, faz-se necessário analisar o que determina o art. 127, sobre a aplicação de medida socioeducativa, nos casos de remissão, circunstância em que não se pode aplicar medidas de privação de liberdade, restringindo a possibilidade de substituição da Liberdade Assistida.

O texto não expressa o prazo máximo para o cumprimento da medida, mas recebe um prazo mínimo de seis meses. *A priori*, não estabelecer um prazo máximo para o término da medida de Liberdade Assistida, aparenta ser coerente com o propósito que dispõe esta medida, principalmente relacionados ao acompanhamento e a ‘promoção social’ do adolescente e de sua família. Desse modo a família deve ser objeto de intervenção, através da aplicação de medida protetiva, até que se adeque a ocupar o lugar que o Estatuto a chame. Vale salientar que o conceito de família adotado no Estatuto, não se limita aquele modelo clássico de família, constituído por casal de genitores e seus filhos, que residem em um mesmo domicílio.

O inciso II disciplina exclusivamente sobre o processo de escolarização do socioeducando, supervisionando sua frequência e seu aproveitamento escolar e promovendo-lhe ainda sua matrícula escolar. Enquanto o inciso III disciplina acerca da profissionalização do socioeducando e a sua inserção no mercado de trabalho; a profissionalização e o trabalho são ferramentas essenciais utilizadas pelo Estatuto, na ressocialização do adolescente.

4. 1 A MUNICIPALIZAÇÃO DO PROGRAMA LIBERDADE ASSISTIDA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 expressa que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” No que tange à responsabilização ao adolescente quando confirmada a prática de ato infracional, a legislação brasileira, conforme o ECA, estabelece diretrizes para a aplicação das medidas socioeducativas: a pessoa “entre doze e dezoito anos de idade” (Art. 2º) que pratica uma conduta “descrita como

crime ou contravenção penal” (Art. 103) será responsabilizada mediante a aplicação de medidas sancionatórias de caráter socioeducativo dispostas em seu artigo 112: I – Advertência; II – Obrigação de reparar o dano; III – Prestação de serviços à comunidade; IV – Liberdade Assistida; V - Inserção em regime de semi-liberdade; VI – Internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

A Liberdade Assistida é uma medida socioeducativa administrada ao adolescente em razão de sua conduta infracional (ALMEIDA; SOUZA, 2010), sendo adotada sempre que se aparentar a medida: “[...] mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, devendo ser realizada por pessoa capacitada para acompanhar o caso, através de entidade ou programa de atendimento, recomendado pela autoridade judicial” (Art. 118). A Liberdade Assistida privilegia a convivência familiar e comunitária como fundamentais à sua execução, sendo, geralmente, administrada ao adolescente que tenha praticado ato infracional de natureza “leve” ou “branda” , ou nos casos de progressão de medida para aqueles egressos da medida socioeducativa de internação.

Neste sentido, a inserção do adolescente nos programas sociais com vistas a sua inserção escolar, a sua profissionalização e inclusão no mercado de trabalho (Art. 119). Estas ações far-se-à por meio de um conjunto estruturado de ações governamentais e não governamentais (Art. 86), haja vista que esta medida é de responsabilidade do município (Art.88).

A municipalização tem como objetivo chamar para o município a responsabilidade sobre suas crianças e adolescentes (REHDER, 2017; BOMBADA, 2011; PAULA, 2011), a fim de que sejam desenvolvidas ações próximas ao seu cotidiano, facilitando a colaboração e participação da família, da comunidade e do Estado.

O município, por estar mais próximo do cotidiano dos adolescentes, identifica a rede de proteção social disponível, fortalecendo os laços com a família e a comunidade.

É esta a proposta da municipalização do atendimento da liberdade assistida, vinculando a integração social de adolescentes em conflito com a lei como responsabilidade do poder local. Ao desenvolver ações próximas ao cotidiano do adolescente, estaria facilitando a colaboração dos envolvidos/família, Estado e sociedade, vislumbrando além de políticas públicas, espaços de integração nas esferas públicas e no mercado de trabalho local (DUQUE, 2009, p. 112).

Esta integração para se efetivar torna-se imprescindível a articulação com os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) haja vista que as medidas socioeducativas em meio aberto constam entre os procedimentos que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) tipificam como serviço de proteção social especial de media complexidade uma vez que os vínculos familiares e comunitários não foram rompidos (MDS, 2005, p.38).

4.1.1 O Programa Liberdade Assistida em Ji-Paraná

Antes da municipalização do LA, os adolescentes eram atendidos através da Liberdade Assistida Comunitária (LAC) que estava articulada com a Pastoral do Menor. Em 2010 iniciou o Programa Liberdade Assistida (LA) do município de Ji-Paraná/RO sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, fazendo parte da Secretária Municipal de Assistência Social (SEMAS) e funcionando dentro do CREAS.

Atualmente o LA está localizado na Avenida Mato Grosso, nº 3042 – Bairro Dom Bosco, em estrutura física própria da Prefeitura Municipal, com funcionamento em período integral (08:00 as 12:00/ 14:00 as 18:00 de 2º feira a 5º feira, e na sexta-feira das 07:30 às 13:30) e conta com diversas parcerias para melhor atender os usuários do serviço.



Figura 1 - Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa (LA)
Créditos: Salustiano/2019.

O Programa de Liberdade Assistida cabe, à realização de formação e capacitação que promova a reinserção social do adolescente, bem como, de sua família. As atividades prestadas pelo Programa de Liberdade Assistida permite aos adolescentes infratores em cumprimento da medida socioeducativa receber: orientação, acompanhamento e auxílio através de palestras educativas e

preventivas, Oficinas de artes, filmes educativos, seminários, cursos, atividades lúdicas e recreativas para o desenvolvimento da autoestima, valorização pessoal e comunitária, engajamento social e disposição para a formação humana e profissional.

4.2 O PERFIL DOS ADOLESCENTES

Nesta seção será analisando os dados estatísticos da situação psicossocial pedagógico do adolescente infrator que cumpre a medida socioeducativa de Liberdade Assistida com equiparação ao cumprimento da medida de Prestação de Serviço à Comunidade no município de Ji-Paraná, no período correspondente a Janeiro a Novembro de 2014. Os dados apresentados foram coletados do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida.

4.2.1 Locais de Ocorrência dos Atos Infracionais

Os dados relacionados referem-se aos locais onde ocorrem os atos infracionais praticados pelos adolescentes, sendo um total de 128 ocorrências, os adolescentes foram acompanhados pelos programas, no período de 11 meses em 2014, sendo: 16(13%) no bairro Nova Brasília, 11 (9%) Urupá, 10 (8%) Centro, 06 (5%) Dom Bosco, 06 (4%) Casa Preta, 06 (5%) JK, 05 (4%) 2 de Abril, 05 (5%) Primavera, 04 (3%) Santiago, 04 (3%) Habitar Brasil, 04 (3%) São Francisco, 04 (3%) Nossa Senhora de Fátima, 03(2%) BNH, 03 (2%) Jardim dos Migrantes, 03 (2%) Parque dos Pioneiros, 03 (2%) Novo Ji-Paraná, 22 (17%) não informado.

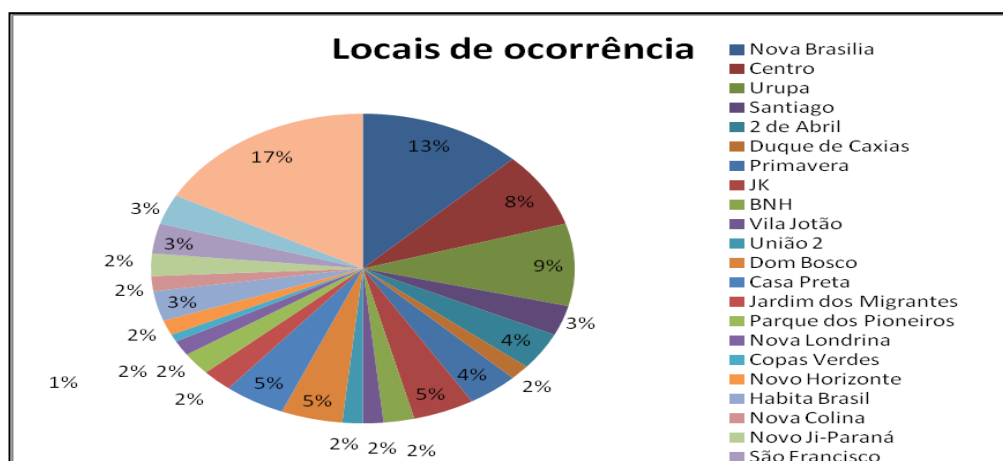


Gráfico 1 - Locais de ocorrência

Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

Durante o ano de 2014 foram acompanhados 128 adolescentes em fase de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, sendo: 72 em Prestação de Serviço a Comunidade e 56 em Liberdade Assistida.

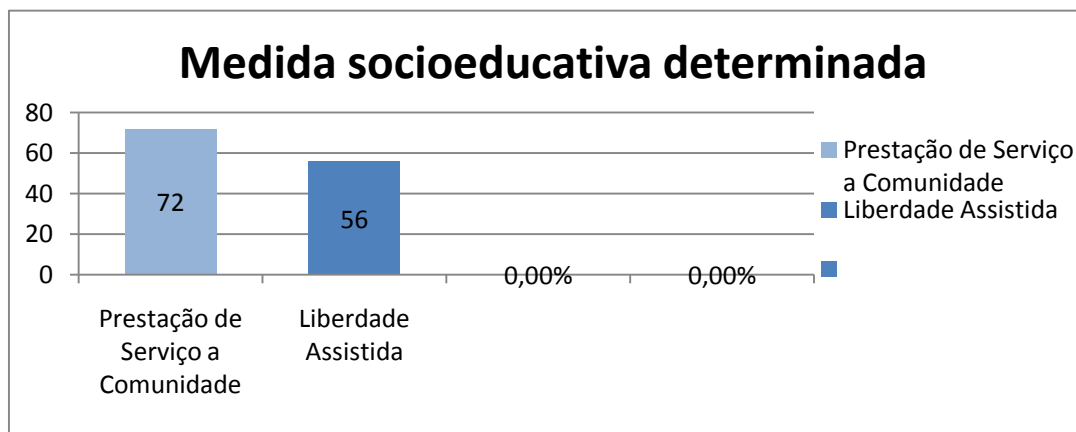


Gráfico 2 - Medida socioeducativa determinada

Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

Desta forma, temos acima o gráfico com o demonstrativo dos casos em que houve aplicação de medida socioeducativas após o trâmite do processo de conhecimento que chegou até a execução (acompanhamento) dos Programas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, seguindo o que determina a Lei nº 8.069/90.

O total de cumprimento das medidas socioeducativa refere-se, ao total de 128 adolescentes encaminhados nos meses entre Janeiro a Novembro de 2014, embora as medidas sejam determinadas judicialmente, quando são encaminhadas para fase de execução nem sempre são cumpridas pelos adolescentes. Deste modo, houve o cumprimento de 93 adolescentes, e quanto ao descumprimento, o total de 35 adolescente que não cumpriram, conforme o determinado judicialmente.

Com referência ao cumprimento e descumprimento, segue gráfico com os dados:

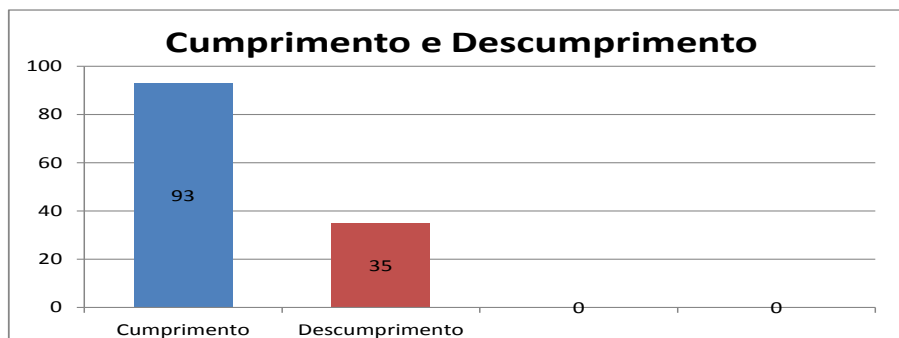


Gráfico 3 - Cumprimento e descumprimento das medidas
 Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

Tomando-se como parâmetro o conteúdo pedagógico que deve prevalecer na aplicação das medidas socioeducativas, assim como a progressividade que deve orientar a sua execução, e incluída a análise dos méritos do adolescente infrator, estabelece o legislador menorista a possibilidade, a qualquer tempo (art. 99), de substituição das medidas (MARTINS, 2016; FERREIRA, 2017). Face aos princípios sancionados pelo ECA,

[...] essa norma não autoriza a substituição das medidas socioeducativas em meio aberto para um regime mais rigoroso, ou seja, internação ou semiliberdade. Eventual internação pode ocorrer como consequência do descumprimento reiterado e injustificado das medidas de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade, nos exatos termos do artigo 122, III do ECA, mas não por substituição pura e simples (FERREIRA, s.d., p.5).

Para que aconteça a permutação de uma medida por outra, se faz necessário a constatação de um fato que legitime a inadequação daquela que está sendo executada. Vale salientar que o descumprimento da medida em meio aberto (LA, PSC e Semiliberdade) decorre da não consolidação dos objetivos propostos, devido a

desarticulação entre as políticas sociais, desproteção do Estado para com as famílias, pelo descrédito e preconceito da sociedade quanto a ressocialização, o crescimento do tráfico de drogas nas comunidade e envolvimento de crianças e adolescentes nessas práticas ilícitas, ocasionado pelo o uso indevido e comercialização para o atendimento a dependência da droga ou para suprir suas necessidades básicas, dentre outras. Além das relações hierarquizadas, autoritárias, desiguais e alienadas que caracterizam o processo de produção e reprodução do Capital e do trabalho, que tem fundamentado o surgimento das expressões da questão social, fato que vem corroborando com a violação de direitos (LEITE; TAVARES; ALMEIDA; PIMENTEL, s.d., p. 12-13)

Além disso, o financiamento e o co-responsabilidade do atendimento às medidas socioeducativas, cujos os recursos são insuficientes para atender as demandas dos programas de atendimento das medidas socioeducativas.

A informação contida no gráfico a seguir traz a faixa etária do adolescente acompanhados nos programas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, com idades de **12 a 15**, e de **16 a 18** anos.

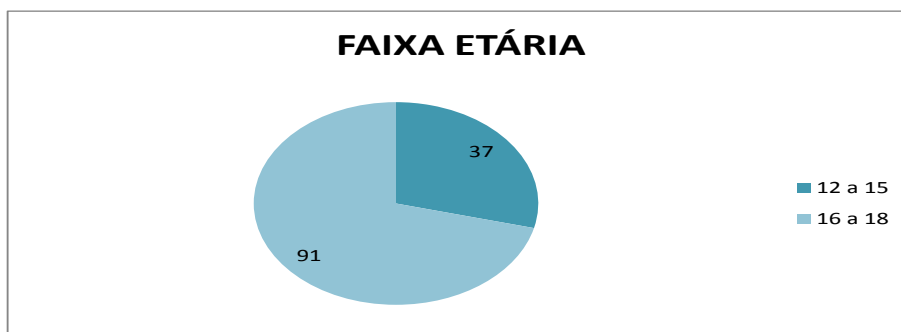


Gráfico 4 - Faixa etária
Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

De acordo com os dados do gráfico acima a faixa etária dos adolescentes autores de atos infracionais é de 16 a 18 anos de idade, sendo a faixa etária em que o adolescente se envolvem com a criminalidade é a partir dos 16 anos de idade.

No gráfico abaixo, consta sobre o sexo de adolescentes acompanhados pelo Programa Liberdade Assistida Institucional e Prestação de Serviços a Comunidade.

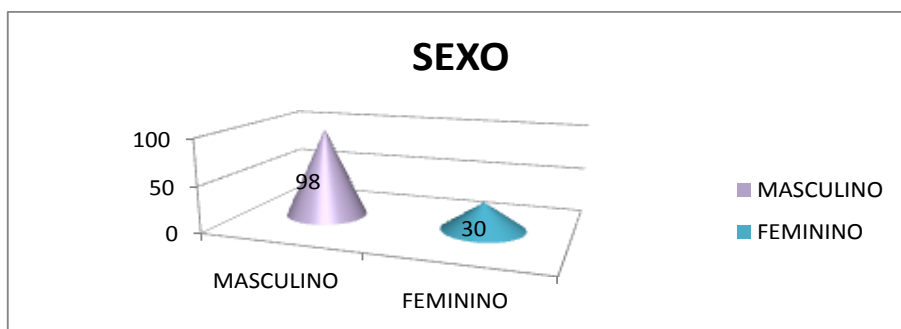


Gráfico 5- Sexo
Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

Do total de 128 adolescentes que foram acompanhados pelo Programa Liberdade Assistida Institucional e Prestação de Serviços a Comunidade, durante o período que corresponde de Janeiro e Novembro de 2014, constou o total de 98 adolescentes do sexo masculino e 30 adolescentes do sexo feminino, conforme o gráfico acima. Nota-se que o sexo masculino predomina, apesar de que o número de meninas ser uma quantidade considerável.

No gráfico 6 verifica-se que 82 adolescente que estão devidamente matriculados, e 46 adolescente não estão matriculados, por motivos diversos. A partir desses dados fica evidente a necessidade do sistema de ensino não apenas

para garantir o acesso de crianças e adolescentes, mas também a sua permanência. Haja vista que a educação é reconhecida constitucionalmente como pressuposto de cidadania e ferramenta de desenvolvimento da pessoa como está exposto nos objetivos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

No art.82 do SINASE destaca que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

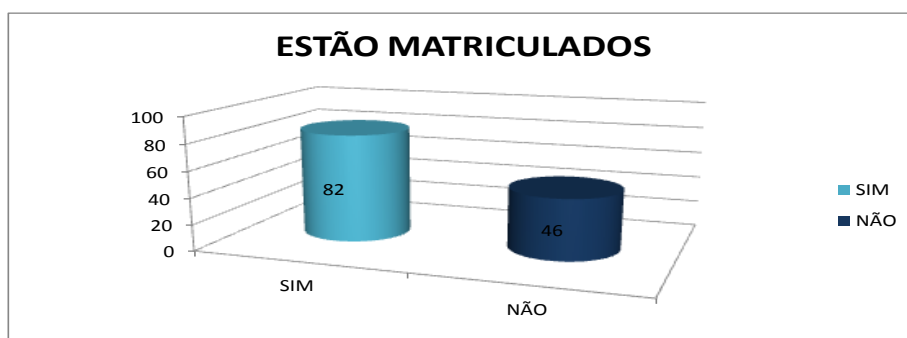


Gráfico 6 - Estão matriculados
Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

No momento em que o adolescente se apresenta para ser acompanhado, na primeira entrevista é questionado quanto sua escolaridade. Quando o adolescente não está estudando, é oferecida a ele a oportunidade de ser matriculado na escola. Em alguns casos o adolescente não demonstra interesse em estudar, muitos ainda optam pelo trabalho, desta forma dos 128 acompanhados, 90 estudam e 36 não estudam.

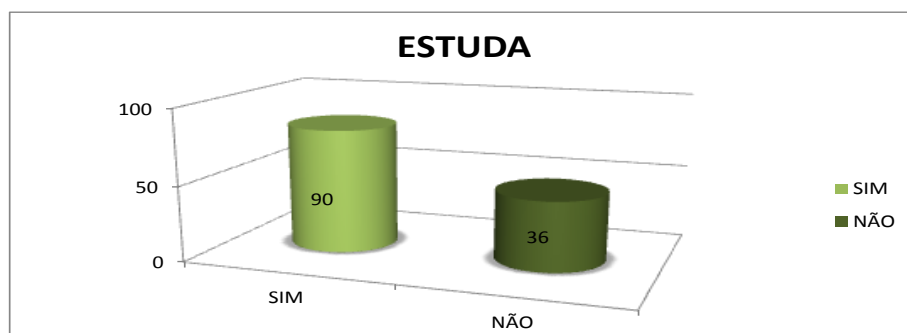


Gráfico 7 - Estuda
Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

O gráfico abaixo aponta os dados referente a séries dos adolescentes, dos 128 adolescente acompanhados, 95 encontram-se no ensino fundamental incompleto; 09 no Ensino Fundamental Completo; 02 no Ensino Médio Completo; 20 Ensino Médio incompleto e 02 não consta a série escolar.

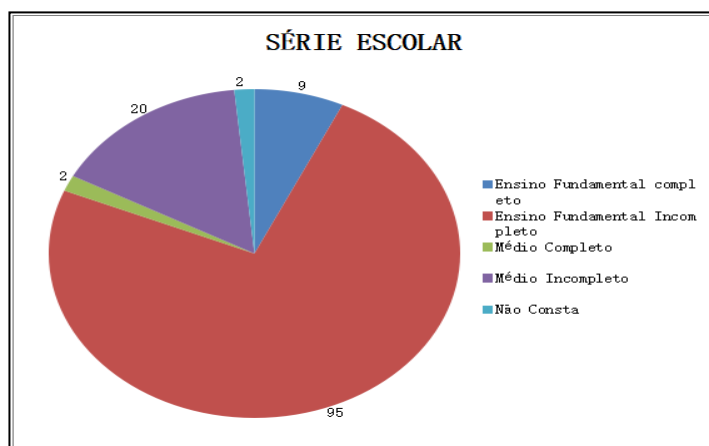


Gráfico 8 - Grau de escolaridade

Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

O gráfico acima demonstra a realidade escolar dos adolescentes que cumprem a medida socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, onde a maioria dos adolescentes ainda não concluiu o ensino fundamental, sendo que suas idades são compatíveis para concluir o ensino médio, ou seja, existe um elevado índice de reprovação e desistência, quanto ao estudo.

4.2.2 Composição familiar dos adolescentes

O gráfico a seguir demonstra a situação civil em que se encontram os pais dos adolescentes infratores.

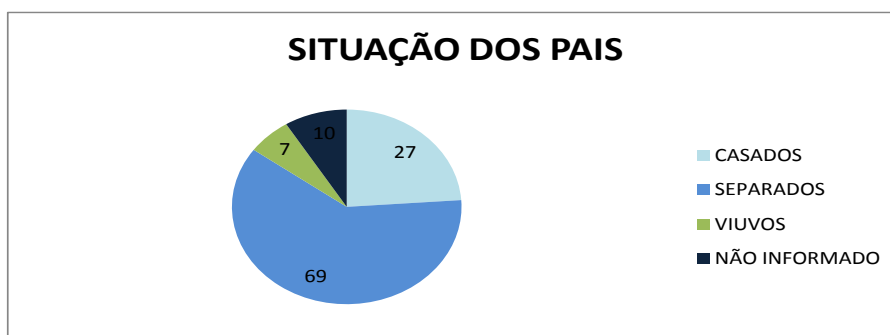


Gráfico 9 - Faixa etária

Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

Observa-se que dos 128 adolescentes acompanhados, 27 possuem pais casados; 69 tem pais separados ou nunca conviveram juntos; 07 são viúvos e 10

não informaram. Vale salientar que muitos adolescentes convivem com avós, irmãos mais velhos, tios e tias ou moram somente com a mãe ou somente com o pai.

A renda familiar, ou seja, demonstra a questão financeira da família dos adolescentes que estão sobre o cumprimento de medida socioeducativa.

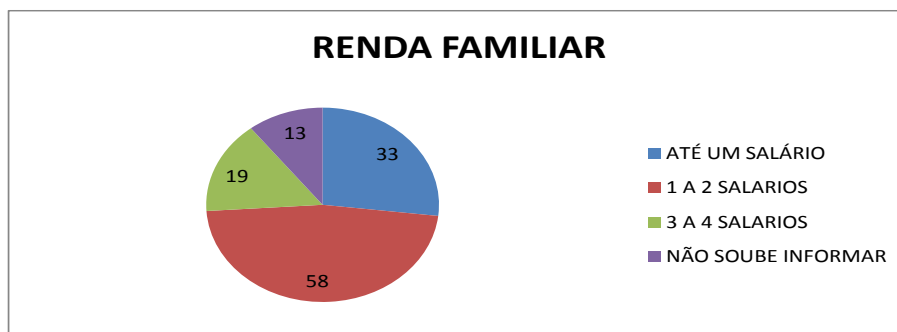


Gráfico 10 - Renda familiar

Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

De modo que a renda familiar é de até um salário mínimo (33); de 1 a 02 salários mínimos (58); de 03 a 04 salários mínimos (19) e não soube informar (13). Vale ressaltar que as famílias com renda acima de um salário, possui em média de 05 membros que residem na mesma casa e apenas uma única pessoa possui carteira assinada ou recebe algum tipo de benefício social (auxílio doença, aposentadoria), e o restante mantem pequenas atividades tipo “bicos”, como pintor, pedreiro, vendedor ambulante e outros tipos de trabalhos autônomos.

4.2.3 Em relação ao ato infracional

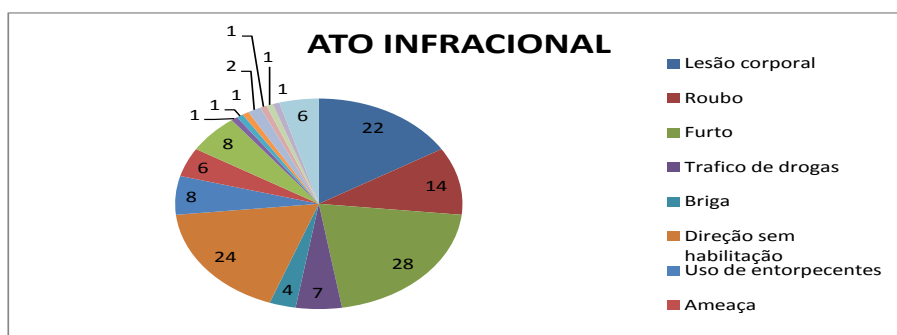


Gráfico 11 - Ato infracional

Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

No gráfico acima, consta informações referentes ao ato infracional cometido por adolescentes. Foi constatado os seguintes atos: lesão corporal (22); roubo (14); furto (28); tráfico de drogas (07); briga (04); direção sem habilitação (24); uso de

entorpecentes (08); ameaça (06); briga escolar (08); calúnia (01); adulteração de veículo (01); uso de bebidas alcoólicas (01); falsidade ideológica (02); porte de arma de fogo (01); porte de arma branca (01); poluição sonora (01) e não informado (06).

É de extrema importância observar que o gráfico acima no período do levantamento dos dados, não apresentou o ato infracional como sendo homicídio e nem tentativa de homicídio. O que remota a um questionamento que esta sendo levantado todos os dias na mídia e na sociedade, a Redução da Maioridade da Idade Penal, tendo como justificativa que com a redução da idade penal reduz os crimes violentos, o que não é verdade. É notável que o adolescente é quem menos pratica ato mais grave, por exemplo, homicídio.

Quanto ao tempo determinado para cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto não poderá ultrapassar o prazo de 06 meses, conforme determina o Estatuto. O Juiz (a) da Infância e Juventude determinará a Medida socioeducativa a ser cumprida e quanto ao tempo de cumprimento da mesma. Com o gráfico acima é fácil de observar o tempo determinado para cumprimento de cada medida (LA ou PSC) e a quantidade de adolescentes em cada período: 06 meses (65); 05 meses (04); 04 meses (14); 03 meses (22); 02 meses (14) e 01 mês (09). Desta forma, o maior tempo de cumprimento da medida corresponde a 06 (seis) meses, sendo geralmente a Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, em alguns casos a Prestação de Serviço à Comunidade.

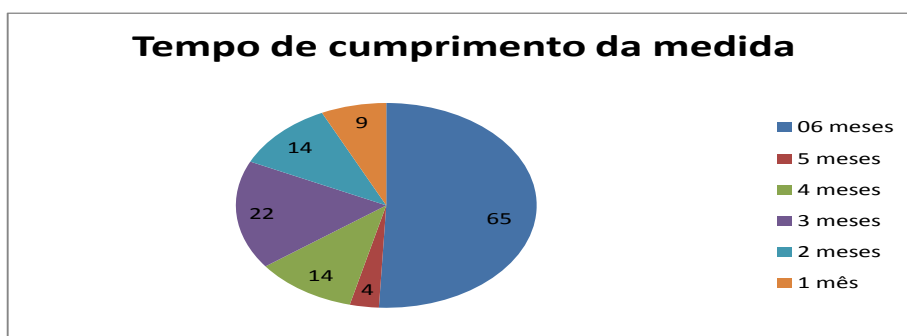


Gráfico 12 - Tempo de cumprimento da Medida
Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

No que tange a reincidência do adolescentes que cumpre ou que já cumpriu, alguma medida socioeducativa.

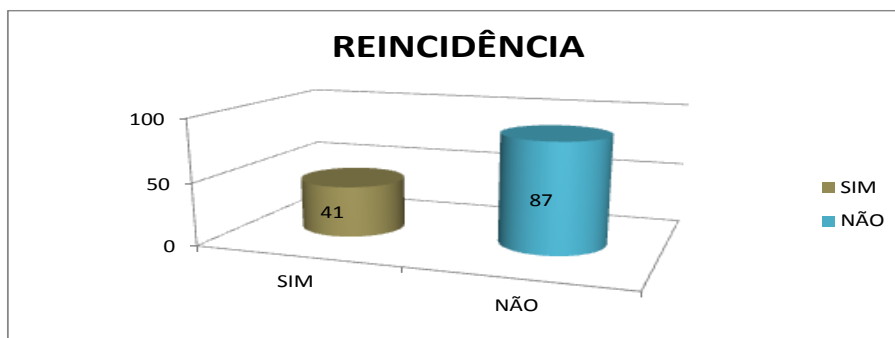


Gráfico 13 - Reincidência
 Fonte: Liberdade Assistida/2019. Elaboração da autora

No gráfico acima consta a questão da reincidência, onde **41** adolescentes reincidiram e retornaram para o cumprimento de uma nova medida, sendo que em alguns casos o adolescente ainda não terminou o cumprimento da primeira medida. Já a quantidade de adolescentes que cumpriu a medida e não reincidiram foi de 87 adolescentes, um número expressivo o que demonstra a minimização/ausência do Estado no trato desse fenômeno social complexo. Sem recursos financeiros (material e humano) para realizar as atividades que são necessárias para a ressocialização dos adolescentes bem como o acompanhamento de suas famílias torna-se mais difícil a sua reinserção social

5. CONCLUSÃO

O adolescente ao cometer um ato infracional pode ser responsabilizado quando através da instauração de ação socioeducativa, sendo que ao final, provado a autoria infracional e materialidade delitiva, é aplicada uma das medidas socioeducativas previstas no ECA (REHDER, 2017). Ao longo do trabalho ressaltou-se o viés pedagógico contido nas medidas haja vista que o real objetivo é educar e socializar o adolescente e não punir como estar exemplificado na etapa tutelar. Tal concepção está ancorada na Constituição Federal de 1988 que sancionou o tratamento diferenciado em função do estágio de desenvolvimento em que o adolescente se encontra.

As discussões elencadas no artigo foram relevantes para entender o processo histórico dos direitos das crianças e adolescentes e como as elites foram se re-arranjado para preservar a dualidade no tratamento dispensado a estes. Os

problemas que envolvem os adolescentes em atos infracionais tem relação com a ausência de políticas públicas efetivas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. R. (org.) **Punição e controle social** : reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro. Pelotas: Editora e Cópias Santa Cruz, 2014. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/04/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-I.pdf>. Acesso: 12 abr. 2019.

ALMEIDA, R.O.; SOUSA, L.E.E.M. Liberdade Assistida: sócio-educação e punição em conflito. **O público e o privado** - Nº 15 - Janeiro/Junho - 2010. Disponível em: http://www.uece.br/covio/dmdocuments/liberdade_assistida_socio_educacao_e_punicao_em_conflito.PDF. Acesso: 23 mai. 2019.

ALVAREZ, M. C; FERNANDO SALLA, F; SOUZA, L.A. F. A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. **Justiça e História**, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003. Disponível em: <http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso: 12 abr. 2019.

ARANTES, E.M. de M. **Inquirição judicial de crianças**: um debate necessário. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Inquiricao-Judicial-deCrianças.pdf>> Acesso : 15 abr. 2019.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 2011.

_____. **A Criança e a Vida Familiar no Antigo Regime**. Trad. Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Relógio D'Água, 1988.

AZEVEDO, R.C. de. **Conselho tutelar e seus operadores**: o significado social e político da instituição – um estudo sobre os conselhos tutelares de Fortaleza / Ceará. 2007. 212f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará, 2007. Disponível em: http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/renata_custodio_de_azevedo%5B1%5D.pdf. Acesso: 23 mar. 2019.

BARBOSA, D. R. **Adolescente, punição e garantismo**: uma interpretação sistemática do Direito (Penal Juvenil). 2010. 171f. Dissertação (Mestrado em Políticas e Práticas com Adolescentes em Conflito com a Lei)- Universidade Bandeirante de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/3284/1/DANIELLE%20RI NALDI%20BARBOSA.pdf> . Acesso: 2 de abr. 2019.

BARTEL, M. R. A Influência do Iluminismo sobre Beccaria e sua Reflexão sobre a Pena de Morte. **Estação Científica** - Juiz de Fora, nº 12, julho – dezembro / 2014. Disponível em:

http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/10.pdf. Acesso: 13 mar. 2019.

BRASIL.MDS(2005) **Política Nacional de Assistência Social**.-PNAS/2004. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS;Secretaria Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS. Disponível em:

[http:// www.mds.gov.br/assistenciasocial](http://www.mds.gov.br/assistenciasocial) . Acesso: 23 mar. 2019.

_____. Código de Menores de 1927. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/d17943a.htm>. Acesso :12 abr. 2019.

_____. Decreto 847 de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

_____. Poder Executivo. Código de Menores. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926.

_____. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988.

CASTRO, P.R.de A. **A construção social do delinqüente menor de idade na esfera jurídica**. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, 2006. Disponível em:

<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp052213.pdf>. Acesso:

CHAMBOULEYRON, R. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: DEL PRIORI, M. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999

COIMBRA, C.M.B. ; NASCIMENTO, M. L. do. Jovens pobres: o mito da periculosidade. In: FRAGA, P. C. P.; IULIANELLI, J.A. S. **Jovens em Tempo Real**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

_____. COIMBRA, C. M. B.; NASCIMENTO, M. L.. Sobre implicação prática de esvaziamento político? Disponível em:

<http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto22.pdf>. Acesso: 10 abr. 2019.

COSTA, A. C.G. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, T.S.S.(Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

DALCIN, W. **Direito Penal Juvenil a Prescrição dos Atos Infracionais**. 2007. 58f. Monografia() Disponível em:

<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf>

DEL PRIORE, M. (org.) **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

DUQUE, S. B. Mediando uma cultura de não-violência: a municipalização da medida de liberdade assistida na integração social do adolescente em conflito com a lei. **Revista de Políticas Públicas**/Universidade Federal do Maranhão. Centro de Ciências Sociais. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. v. 13, n. 1 (jan/jun2009)

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3009/1058>
Acesso: 23 mai.2019.

FALCON, F.J.C. **Iluminismo**.3.ed.São Paulo:Ática, 1991.

FONSECA, A. C. L. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FOUCAULT, M.**Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1986

FERREIRA, L.A.M.Execução das medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.Disponível em:<http://www.geducprudente.com.br/wp-content/uploads/2017/10/EXECUC3%87%C3%83O-DAS-MEDIDAS-DE-MEIO-ABERTO.pdf>. Acesso: 10 jun.2019.

JESUS, M.N. **Adolescente em Conflito com a Lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006

LEITE. J.A.C; TAVARES,A.M.; ALMEIDA, A.M. PIMENTEL, P.L. B.Medidas socioeducativas e direitos humanos: breve análise sobre os desafios entre a efetivação da lei do SINASE e a prática socioeducativa nos centros de atendimento de internação. Disponível em:
<file:///C:/Users/du te/Downloads/4267-11125-1-PB.pdf>. Acesso:2 jun.2019.

LEMO, F. C S. Práticas de governo das crianças e dos adolescentes propostas pelo UNICEF e pela UNESCO:Inquietações a Partir das Ferramentas Analíticas Legadas por Foucault.**Psicologia & Sociedade**; 24(n. spe.): 52-59, 2012. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24nspe/09.pdf>. Acesso:3 mai.2019.

LONGO, I. S. **Da Legislação Menorista ao ECA**: mudanças e permanências nos discursos e imaginário sobre a conduta infanto-juvenil. Disponível em: <<http://www.ie.ufmt.br/semiedu2009/gts/gt8/ComunicacaoOral/ISIS%20SOUSA%20LONGO.pdf>>. Acesso : 3 mai.2019.

MARCHIONATTI, A. C. **A criança e o adolescente como sujeitos de direito e sua inserção na sociedade brasileira**: uma análise a partir do município de Ijuí, RS.2012.99f. .Dissertação (Mestrado em em Desenvolvimento –) -Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1899/Angela%20Cristina%20Marchionatti.pdf?sequence=1>. Acesso: 5 mai.2019.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo:Hucitec, 2006.

MARTINS, J.E.A Centralidade do trabalho na medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade..**Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.48, p., jul./dez. 2016. Disponível em:
file:///C:/Users/du_te/Downloads/6093-44854-1-PB.pdf. Acesso: 23 mai.2019.

MENESES,E. R. **Medidas socioeducativas**: Uma reflexão jurídicopedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MIRANDA,G. U. **Adolescente em conflito com a lei e a lei em conflito com o adolescente**:processo de criminalização da adolescência pobre. 2016.189f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional) -Universidade Federal do Espírito Santo, 2016. Disponível em:
http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_9854_GEANE.pdf. Acesso: 5 mai.2019.

MONTAGNOLI, G.A.;COSTA, C.J.Considerações sobre a legislação portuguesa do século XVII: possibilidades analíticas.Seminário dos Programas de Pós-graduação em Educação. 2011, Londrina. **Anais**. Disponível em:
[/www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2011/pdf/3/068.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2011/pdf/3/068.pdf).Acesso: 23 mai.2019.

MORAES, L. R. de **.Idade Penal** :aspectos relevantes da punibilidade no ordenamento político brasileiro.2008.188f.Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais - Direito Penal) - Pontificia Universidade Católica de São Paulo.São Paulo, 2008. Disponível em:
[h://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064190.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064190.pdf). Acesso:23 mai.2019.

OLIVEIRA, S.Ato infracional e políticas públicas: incursões críticas em torno dos mecanismos de prevenção da delinquência juvenil.**Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre n. 78 set. 2015 – dez. 2015. Disponível emhttps://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363773.pdf. Acesso: 4 jun.2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em:<http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 15 marc. 2019.

ORTEGAL,L.R.O.A medida socioeducativa de liberdade assistida:fundamentos e contexto atual.Brasília.2011.145f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Humanas. Disponível em
http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8643/1/2011_LeonardoRodriguesdeOliveiraOrtegal_noPW.pdf. Acesso: 01 mai.2019.

PAULA, L. **Liberdade assistida**:punição e cidadania na cidade de São Paulo.São Paulo .2011.275f. Tese(Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo.Faculdade de Filosofia , Letras e Ciências Humanas. Disponível em:
[:/C:/Users/du_te/Downloads/2011_LianadePaula%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/du_te/Downloads/2011_LianadePaula%20(2).pdf).Acesso: 2 jun.2019.

PEREIRA, T.S.. O princípio do "melhor interesse da criança ": da teoria a práica. II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, BeloHorizonte. **Anais...** IBDFAM:OAB-MG: Del Rey, 2000.Disponível em:

https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf. Acesso: 16 mai. 2019.

PINTO, L. R. Sobre a Arte de Punir no Código Criminal Imperial. XIV Encontro Regional da ANPUH Rio: Memória e Patrimônio. 2010, Rio de Janeiro. **Anais...** Associação Nacional de História, 2010. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_SobreaartedepunirnoCodigoCriminalImperial.pdf. Acesso: 23 mar. 2019.

RAMIDOFF, M.L. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2008.

REHDER, R.H. **A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania**. Franca: 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/152832/Rehder_RH_me_fran.pdf?sequence=3. Acesso: 25 mai. 2019.

REIS, M. de C. **O menor como “outro”: etiquetamento e assujeitamento dos miseráveis capitães da areia e do asfalto**. 2016. 329f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-AYVMET/disserta_o_marcela_de_castro_reis_vers_o_final_impress_o.pdf?sequence=1. Acesso: 23 mai. 2019.

RIZZINI, I. (org.) **O século perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997.

SALLET, B. H.; PACHECO, R. O. Análise da delimitação da menoridade penal desde as Ordenações Filipinas até o Código de Menores de 1927. In: ALMEIDA, B. R. (org.) **Punição e Controle Social I: reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro**. Pelotas: Editora e Cópia Santa Cruz, 2014. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/04/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-I.pdf>. Acesso: 22 mai. 2019.

SANCHES, H.C.C. **Da vara de menores à vara da infância e juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro**. 2014. 724f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/132599/333185.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 26 mai. 2019.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SATO, L. A. **Adolescente em Conflito com a Lei: Aspectos Jurídicos da Medida Socioeducativa**. 2015, 106f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em; <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42280/54.pdf?sequence=1>. Acesso : 23 abr.2019.

SHECAIRA, S. S. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, A. S. **De menor infrator ao adolescente em conflito com a lei: um estudo sobre o sistema socioeducativo** 2014. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17732/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Amanda%20Santos%20Silva.pdf>. Acesso:23 abr.2019..

SILVA, L. R. As Medidas Socioeducativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise acerca de sua alternatividade às penas aplicáveis aos imputáveis. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 2, p. 75-91, 23 out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7783>. Acesso:2 jun.2019.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2009.

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO – SINASE. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>. Acesso em 09 abr. 2019.

SPOSATO, K. B. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso: 25 mai.2019.

_____. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2006.

VIEGAS, S.S. **A política de atendimento a crianças e a adolescentes em abrigos de Belo Horizonte: história, organização e atores envolvidos**. 2007. 190f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Letras_ViegasSS_1.pdf. Acesso: 14 mai.2019.

VIEIRA, H. O. T. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais**, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso: 24 mar.2019.

VILLAS-BÔAS, E.S. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil :ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais.** Salvador: EDUFBA, 2012. Disponível em:
[/repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16799/3/Direito%20penal-RI.pdf](http://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16799/3/Direito%20penal-RI.pdf). Acesso:6
abr.2019.